



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2017

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 285/2017, que: *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO BAIRRO DE SETÚBAL, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DO RECIFE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*; pela APROVAÇÃO, com ressalvas e Emenda Modificativa.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 285/2017, de autoria do vereador **Rodrigo Coutinho**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre a criação e delimitação do bairro de setúbal, na zona urbana do município do recife, no estado de pernambuco, e dá outras providências.

Em 30/08/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 31/08/2017 e encerrou em 15/09/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Em 08/11/2017, consta **Parecer n.º 962/17** da CPUO - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS opinando pela APROVAÇÃO, com EMENDAS.

Em 22/10/2017 foi exarado Parecer da Procuradoria Legislativa n.º 86/2017 – PL opinando pelo reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º e 2º, §1º do PLO 285/2017 e pela declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 2º, recomendando a ampliação do debate através da participação popular quanto à viabilidade de criação do novo bairro.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Quanto à legalidade, a **competência do Município** para legislar sobre a matéria consta no **art. 6º, I, da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal²**. Ainda nos termos do **art. 6º, VIII da LOMR**, compete ao Município: "**promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**". No mesmo sentido, o art. 30, VIII da CF³.

Já **iniciativa** do vereador encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR⁴** e no **art. 247⁵, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**.

Além disso, de acordo com **art. 22, XIII, da LOMR**, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, "**dispor sobre divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual**". Demonstrada, portanto, a competência legislativa do Município e a iniciativa parlamentar para legislar sobre a divisão administrativa do território municipal.

Em sua justificativa, o vereador argumenta que:

“[...] o presente Projeto de Lei está sendo apresentado a fim de buscar, através da criação oficial do bairro de Setúbal, dar oficialidade a uma identidade cultural já conhecida na cidade do Recife.

Importa reiterar que, ao percorrer essa área da cidade, a maioria dos cidadãos já reconhece a região com o devido nome apresentado, o que não ocasionaria

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 30, VIII da CF – “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

⁴ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁵ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

desordem ou dificuldades com a criação desse bairro, mas sim facilitaria na oficialização de um bairro que já é reconhecido no Município.

Com a constituição desse bairro, ter-se-á, ainda, uma apropriação melhor desse espaço na Cidade, suas divisões, início e fim, facilitando a circulação pela área, como também a sua localização e individualização. (Grifos nossos)

A proposição mostra-se de relevante interesse à sociedade. Em especial, por refletir justificada preocupação com **divisão administrativa** da Cidade. Neste sentido, segundo a doutrina, a divisão do município em bairros não cria unidades com autonomia política, mas simples circunscrições administrativas, que facilitam o direcionamento de políticas públicas e o melhor a tratamento urbanístico.⁶

No mérito, o Autor da proposição ressalta que o processo de criação ou instituição de um Bairro reflete, principalmente, o sentimento de identificação das pessoas com as características e particularidades da localidade. Fruto da identidade cultural da população com o espaço urbano existente. Entretanto, em que pese a importância do sentimento da população em relação ao tema, não se pode perder de vista a importância dos bairros para funcionalidade do governo e maior eficiência dos serviços públicos.

Neste sentido, o **Plano Diretor do Recife**, no **art. 215, I, “c”**, incluiu os “Bairros” como **Unidade Territorial Básica**, integrante do **Sistema de Informação Municipal e Ambiental da Cidade**. Significa dizer que a setorização do município em bairros é imprescindível ao planejamento urbano e ao processamento de dados essenciais à Gestão. O bairro, portanto, assume fundamental importância na coleta de informações, monitoramento, implementação e avaliação da política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município. Cite-se, por oportuno, os **art. 213 e 215 do Plano Diretor do Recife**:

Art. 215 do PDR – “Fica instituído o Sistema de Informação Municipal Urbano e Ambiental, que terá por objetivo fornecer informações ao planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da política de desenvolvimento urbano e ambiental do município e do Plano Diretor, subsidiando a tomada de decisões pelos órgãos gestores.”

Art. 215 do PDR – “O Sistema de Informação Municipal Urbano e Ambiental contará, para o desenvolvimento de suas atividades, com as seguintes informações e bases de dados:

I - Unidades Territoriais Básicas:

⁶ Hely Lopes Meirelles (In Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pág.76/77.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

- a) Regiões Político-administrativas - RPA;
- b) Microrregiões;
- c) **Bairros;**
- d) Unidades de Desenvolvimento Humano;
- e) Zonas decorrentes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Plano Diretor da Cidade do Recife; e,
- f) Áreas de interesse social do Município;”

Deste modo, ao incluir o “Bairro” como unidade territorial básica do Sistema de Informação Municipal Urbano e Ambiental, o Plano Direto do Recife ressaltou a importância da divisão político-administrativa do território para fins censitários e de coleta de informações voltados ao desenvolvimento da Cidade.

Na prática, a coleta de dados do IBGE utiliza como base o “setor censitário” - que é a menor unidade de espaço para os dados a serem levantados pelo Órgão Censitário. De acordo com o IBGE, setor censitário *“é a unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador. Assim sendo, cada recenseador procederá à coleta de informações tendo como meta a cobertura do setor censitário que lhe é designado.”*⁷

Por esta razão, entendo que a participação e consulta do IBGE mostra-se imprescindível ao processo de criação do bairro. Principalmente, a fim de verificar se a divisão urbana ou o traçado proposto no PLO acarretará, ou não, eventual prejuízo as futuras avaliações de dados censitários, que, repita-se, são imprescindíveis à tomada de decisões dos gestores públicos.

De igual modo, considerando os reflexos jurídicos decorrentes da criação de um novo bairro na Cidade do Recife e, em atendimento ao princípio da legalidade, entendo que o Mapa Cartográfico do Novo Bairro deve submeter-se à chancela/consulta da CONDEPE/FIDEM - Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco, responsável por coordenar o Sistema Estatístico e Cartográfico Estadual, de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 5.878, de 11 de maio de 1973 e do Decreto nº 74.084, de 20 de maio de 1974.

⁷ Informação extraída do site: <https://censo2010.ibge.gov.br/materiais/guia-do-censo/operacao-censitaria.html>



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por fim, no intuito de atestar pertinência e identidade histórica e cultural do nome que se pretende dar o novo bairro, entendo que a proposição também deverá submeter-se ao pronunciamento do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco – IAHGP, a despeito do que ocorre nas situações descritas no art. 164, Parágrafo único, da LOMR.

Em relação ao teor do §2º do art. 2º do PLO nº 285/2017, opino pela sua constitucionalidade, haja vista que o dispositivo não altera a divisão das Regiões Político-Administrativas - RPA`s, instituída pela LEI Nº 16.293/97. Na hipótese, o desmembramento do Bairro de Boa Viagem em virtude da proposta de criação do Bairro de Setúbal não importa em qualquer alteração na divisão político-administrativa do Recife, permanecendo o Bairro de Setúbal vinculado a RPA “06”. Em verdade, da leitura do §2º do art. 2º do PLO nº 285/2017, percebe-se que houve equívoco na correta indicação RPA vinculada ao Bairro de Boa Viagem, que, pela Lei Nº 16.293/97, corresponde a RPA 06, e não a RPA 12 consoante indicado no PLO 285/2017. Não há, portanto, qualquer interferência na divisão instituída pela Lei Nº 16.293/97.

Assim, no intuito de adequar a proposição aos seus propósitos, no âmbito da **Comissão de Legislação e Justiça**, com os poderes que lhe confere o **inciso III, do art. 104 do RICMR**, propõe a seguinte **Emenda Modificativa nº 01**:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PLO 285/2017

Ementa: Modifique-se a redação dos §2º do art. 2º do PLO nº 285/2017.

“Art. 1º - Modifique-se a redação dos §2º do art. 2º do PLO nº 285/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§2º A região mencionada no Caput seguirá pertencente à RPA 06, nos termos da Lei nº 16.293/97 e do Decreto Municipal nº 14.452/1988.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sob os aspectos legais e constitucionais, a proposição não padece de vícios jurídicos de legitimidade, competência ou iniciativa. Ressalte-se, por oportuno, que em razão das limitações regimentais constantes do **art. 113 do RICMR**, os aspectos financeiros e orçamentários da presente proposição deverão ser objeto de análise pela comissão legislativa própria.

Pelo exposto, inexistindo afronta às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife, opino pela **APROVAÇÃO, com ressalvas, do PLO 285/2017, no sentido de que sejam consultados o IBGE e a CONDEPE/FIDEM em relação ao traçado proposto para o Bairro de “Setúbal” e, do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco – IAHPG quanto a pertinência histórica e cultural do nome a ser atribuído ao Novo Bairro, com a redação da Emenda Modificativa 01.**

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO, com ressalvas, do PLO 285/2017, no sentido de que sejam consultados o IBGE e a CONDEPE/FIDEM em relação ao traçado proposto para o Bairro de “Setúbal” e, do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco – IAHPG quanto a pertinência histórica e cultural do nome a ser atribuído ao Novo Bairro, com a redação da Emenda Modificativa 01.**

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO, com ressalvas, do PLO 285/2017, no sentido de que sejam consultados o IBGE e a CONDEPE/FIDEM em relação ao traçado proposto para o Bairro de “Setúbal” e, do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco – IAHPG quanto a pertinência histórica e cultural do nome a ser atribuído ao Novo Bairro, com a redação da Emenda Modificativa 01.**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 13 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente